



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004876-22.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1004876-22.2024

Comarca: Mogi Mirim – 4ª Vara

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.A

Apelado: Elektro Redes S/A

Voto nº 23.446

AÇÃO REGRESSIVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – Autora que alega ter havido danos em equipamentos do segurado em razão de oscilação/sobrecarga na rede de distribuição de energia elétrica – Pretensão à condenação da ré a ressarcir o gasto que teve com a indenização paga - Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Não acolhimento – Concessionárias que possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 - Essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil - Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Autora/apelante que apresentou laudos técnicos unilaterais, sem o crivo do contraditório - Autora que, ademais, não preservou os equipamentos avariados, o que inviabilizou a produção de prova pericial, para apuração das condições dos equipamentos e a causa do evento danoso - Nexo de causalidade não demonstrado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 306/309, cujo relatório se adota, que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido inicial, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa, “salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.”

A autora ajuizou a ação, alegando que “firmou com seu segurado contrato de seguro consubstanciado pela apólice conforme abaixo, obrigando-se a garantir os

riscos predeterminados pelas condições gerais que estivessem expostos durante a vigência do seguro. Ocorre que, no dia acima mencionado, conforme se depreende do Aviso de Sinistro realizado, a unidade consumidora compreendida pelo local do risco sofreu intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela Ré, ensejando dano ao equipamento eletroeletrônico conectado à rede.” Aduz que, “fora elaborado Laudo Técnico com os respectivos valores para substituição e reparo, o qual, em sua conclusão, ratifica que a causa dos danos aos equipamentos sinistrados foram as sobrecargas de tensão na rede elétrica externa administrada pela Ré, comprovando de forma inequívoca a falha no serviço prestado. Como se vê, de fato, não podem pairar dúvidas acerca da responsabilidade da Ré pela ocorrência do sinistro, já que esta tem qualidade de fornecedora de energia elétrica na localidade do risco.” Diante disso, requereu a condenação da ré “ao pagamento da importância de R\$ 5.345,00 (cinco mil e trezentos e quarenta e cinco reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês desde os desembolsos realizados pela Autora.”

Irresignada, a autora apelou (fls. 312/334), alegando que juntou documentos aptos que comprovam que “os equipamentos sofreram danos elétricos permanentes possivelmente por pico/distúrbio de tensão elétrica, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica” e que “caberia a Apelada produzir a contraprova”, o que não foi feito. Sustenta que os documentos apresentados pela apelada, são insuficientes, e que “dos anexos que acompanham a documentação oferecida pela apelada, ausentes os 5 relatórios em consonância com o disposto PRODIST - Módulo 09 e que será abordado mais adiante. Considerando a Elipse que compõe a rede de alimentadores do segurado, observa-se que nada foi apresentado. O relatório de perturbação oferecido nada mais é do que um simples recorte do dia 15/05/2024 do alimentador MOM107 referente a Unidade Consumidora do segurado.” Afirma que “a análise é superficial e incompleta, pois, além de não oferecer qualquer clareza, trata-se de simples print de tela, incapaz de afastar o nexo causal (...) Logo, verifica-se que a apelante, dentro de suas possibilidades, produziu as provas necessárias e aptas a comprovar o nexo de causalidade. E no sentido de comprovação, a apelada que dispõe de todo o aparato tecnológico, não produziu documentos necessários para afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.” Assevera que “Para afastar o

nexo de causalidade entre o prejuízo alegado pelo consumidor e possível falha na distribuição de energia, a Apelada deveria apresentar 5 relatórios para comprovação da ausência de perturbação na rede, na data e no local do sinistro” e que “para se afirmar que os danos não foram ocasionados pela desídia da Concessionária de Energia, o documento apresentado deverá estar de acordo com os protocolos internacionais, com a regulação da ANEEL e apresentar todos os parâmetros para a interpretação, não sendo suficiente mera tela de sistema interno da distribuidora que acusa apenas a ocorrência ou não de interrupções. Portanto, somente a comprovação cabal da caracterização das excludentes de responsabilidade civil previstas no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, poderiam eximir a apelada do dever de reparação dos danos, o que não ocorreu no caso em apreço.” Justifica, ainda que “o suposto dever da seguradora Apelante de manter em sua posse os equipamentos sinistrados para posterior perícia da concessionária de energia, é notoriamente inviável, pois se trata de inúmeros segurados, numerosos equipamentos sinistrados fora de comercialização, peças com ínfimo valor econômico, em que a Apelante possuiria gastos exacerbados para guarda de tais objetos.” Salienta que, no entanto, “a seguradora sempre oferece a possibilidade de perícia antes de qualquer descarte. Conforme documentação acostada aos autos, no dia 21/05/2024, houve comunicação do sinistro e convite para vistoriar o local/equipamento ou o que entendesse necessário. Desta forma, é descabido requerer tal onerosidade da Apelante, vez que oportunizou a concessionária de energia periciar não apenas o equipamento danificado, mas também o local em que ocorreu o sinistro. Assim, não há que se falar em ausência de comunicação ou falta de oportunidade em verificar os danos e possíveis causas.” Por fim, alega que “a Apelada, na qualidade de Concessionária de Serviço Público, responde objetivamente pelos danos decorrentes de descargas que, atingindo a rede pública de energia elétrica, causem prejuízos aos usuários e não usuários, assim, é seu dever assegurar a segurança necessária na rede de distribuição, cuja falha na administração da rede externa faz com que a Apelada responda de forma objetiva pelos danos causados aos equipamentos dos segurados da Apelante, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.” Pleiteia a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 341 e ss..

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece ser acolhido.

Consta dos autos que equipamentos eletrônicos pertencentes ao segurado da apelante, sofreram danos em decorrência de suposta oscilação/sobrecarga na rede de distribuição de energia elétrica, razão do pagamento de indenização securitária no valor indicado na inicial.

A autora/apelante afirma que, ao indenizar o segurado, se sub-rogou nos direitos do usuário lesado e, por isso, ajuizou esta ação regressiva, em busca da condenação da ré/apelada a ressarcir aquele gasto.

Todavia, ainda que a autora tenha se sub-rogado nos direitos do segurado por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à ré/apelada, o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

De fato, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “por sua conta e risco”. Segundo ensina a doutrina, “além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo”.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência consolidou que deve ser

aplicar às seguradoras a tutela do Código de Defesa do Consumidor quando se estiver diante de ação regressiva em que o crédito originário advém de uma relação de consumo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da recorrente, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica, é objetiva, conforme se extrai do art. 14, caput e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, entretanto, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, todavia, a comprovação dos demais requisitos: dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, não há prova segura acerca da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelada, na peça exordial, considerando-se, ademais, que ela apresentou laudo (fls. 236/241), indicando que não houve perturbação na rede elétrica, quando

do sinistro.

Além disso, a apelante também não preservou os equipamentos danificados e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Dessa forma, restou inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre os danos indenizados e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à ré/apelada.

No mais, ainda que a questão seja analisada sob a égide da legislação consumerista em razão da sub-rogação, não é caso de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante, quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e de produzir prova de suas alegações.

De um lado, a seguradora não se ressente de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar. Por isso, competia à apelante demonstrar que os danos causados aos equipamentos do segurado decorreram, de fato, de falha nos serviços prestados pela apelada. Contudo, os documentos apresentados, se mostram insuficientes para evidenciar liame causal entre as avarias dos equipamentos e eventual oscilação advinda da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público.

Ressalta-se que a inicial veio instruída com “laudo técnico” (fls. 66) produzido unilateralmente a pedido da própria seguradora, sem o crivo do contraditório, o qual expressa mera opinião sobre o ocorrido, não se cuidando de laudo preciso e imparcial.

A unilateralidade dos alegados laudos é prejudicial à pretensão da recorrente. A celeuma poderia ter sido evitada por meio da custódia dos bens danificados, dando-se oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em eventual procedimento de produção antecipada de provas (art. 381, I, do CPC/15).

Tais providências seriam essenciais para a formação da convicção do Estado-Juiz sobre a existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

A afirmação de que os danos decorreram de transtornos na rede elétrica externa está longe de autorizar vinculação direta e imediata com os serviços de fornecimento de energia prestados pela apelada.

É bem conhecido o fato de que oscilações e interrupções de energia elétrica podem decorrer de várias causas, como fenômenos meteorológicos e inadequação das instalações elétricas da unidade consumidora. Nesses termos, apesar dos esforços da apelante, está claro que os documentos apresentados não se prestam, por si só, para fundamentar o acolhimento da pretensão.

Para apurar a causa do dano ocorrido, era indispensável a produção de prova pericial, único meio capaz de revelar, com exatidão, se os danos decorreram de falha no fornecimento de energia ou se outro foi o motivo do sinistro.

No entanto, a autora não preservou os bens avariados, de modo que não é possível verificar, em juízo e sob o crivo do contraditório, as condições dos equipamentos e a causa do evento danoso.

A situação a que deu causa a apelante, impede a produção da prova técnica e, por certo, não pode conduzir a solução em desfavor da concessionária de energia.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos eletrônicos danificados em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Princípio da dialeticidade. Suposta violação. Não ocorrência. Exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Relação de pertinência com a sentença recorrida. Art. 1.010, II e III, do CPC. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe

aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1001826-02.2024.8.26.0132; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/02/2025; Data de publicação: 28/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Elevador danificado em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias no elevador do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o equipamento danificado. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1005393-97.2023.8.26.0642; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Ubatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de publicação: 24/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos danificados em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de

Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1010736-71.2024.8.26.0664; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de publicação: 24/02/2025)

“SEGURO DE DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA – LAUDOS TÉCNICOS GENÉRICOS – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELO SEGURADO E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (Apelação 1069344-42.2023.8.26.0100; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2025; Data de publicação: 17/02/2025)

“APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ação regressiva de ressarcimento de danos RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO Apesar de sustentar que os danos nos equipamentos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório Sem prova cabal de que os danos

nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 SENTENÇA MANTIDA Precedentes deste E. TJSP RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (TJSP, Ap. nº 1134182-62.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, j. em 14/06/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela seguradora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1109569-41.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora MARY GRÜN, julgado em 14/06/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação – Não verificação – Documentos devidamente acostados à exordial – Aquilatar se são suficientes a comprovar os fatos alegados é matéria de mérito – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Legitimidade passiva da concessionária em virtude do contrato firmado com o sub-rogado – Prescrição – Não consumação – A sub-rogação confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária em favor do segurado, qual seja, cinco anos – Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou a alegada oscilação de energia elétrica – Documentos

unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido – Precedentes TJSP – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10006715120198260095 SP 1000671-51.2019.8.26.0095, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/06/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP, Apel. nº 1003079.93.2018.8.26.0048, Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOCUMENTOS LACÔNICOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. “Não há como se admitir a inversão do ônus da prova se, em nenhum momento, foi concedida à concessionária a oportunidade de analisar os equipamentos avariados, atribuindo-lhe o encargo de produzir prova impossível. Prestigiar-se-ia, com isso, de forma desmedida a atuação da seguradora que, por se sub-rogar indiscriminadamente nos direitos do consumidor, empresarial, locupletando-se à custa da concessionária de energia à míngua de prova do nexo causal” (TJSP, Apel. nº 1041362-58.2020.8.26.0100, Relator Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

“AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apel. nº 1032662-76.2019.8.26.0602, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 13.11.2020).

Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma integral manifestada pela ré. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Impossibilidade de realização da prova pericial postulada, uma vez que os bens não foram preservados, como afirma a própria contestação, neste ponto não impugnada na réplica. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, não foi cabalmente demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e eventual falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1121868-94.2015.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Portanto, restaram ausentes a demonstração de nexo causal entre a conduta e os danos invocados.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os elementos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

A despeito do desprovimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários de sucumbência, já que fixados no máximo legal.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator